

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NAS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

**CAROLINE SOSSAI DINUCCI  
CLODOALDO SCHUENG  
ERICKSON MANETI DE PAULO**

**SÃO MATEUS – ES**

**2008**

**CAROLINE SOSSAI DINUCCI  
CLODOALDO SCHUENG  
ERICKSON MANETI DE PAULO**

**O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NAS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Ciências  
Contábeis da Faculdade Vale do Cricaré,  
como pré-requisito para obtenção do título  
de Bacharel em Ciências Contábeis.  
Orientador: Prof. Pedro Alexandre  
Hemerly.

**SÃO MATEUS – ES**

**2008**

**CAROLINE SOSSAI DINUCCI  
CLODOALDO SCHUENG  
ERICKSON MANETI DE PAULO**

**O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NAS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Vale do Cricaré como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em 03 de Dezembro de 2008.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. PEDRO A. HEMERLY  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF. GENÉSIO MOREIRA FILHO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF. HELVÉCIO FAUSTINI JR  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Dedicamos este trabalho aos irmãos Pedro e José Hemerly, nossos professores, pela valiosa contribuição na sua realização.

Agradecemos a Deus que nos preservou a vida, nos sustentando e dando capacidade para alcançarmos nossos objetivos.

“Pois, quem de vós, querendo construir uma torre, não começa por sentar-se para calcular a despesa e ver se possui com que acabar?”

Lucas 14:28

## **RESUMO**

Para o processo de continuidade da empresa o planejamento tributário é assunto de extrema relevância, isto é, deve existir a demanda dos proprietários por profissionais qualificados e de confiança da entidade com o objetivo de reduzir desperdícios fiscais através de meios legais para a obtenção dessa redução. Haja vista a gama de ferramentas a disposição do empresário para beneficiar a organização, o planejamento tributário está inserido nesta lista como prioridade já que por intermédio dele a empresa poderá atuar com segurança no mercado sem temer por sanções, pois, a redução destes tributos dá-se por maneiras legais e não ilícitas, podendo assim a empresa ter melhores preços e concorrer de forma justa no mercado e ter a consciência que planejar é preciso.

Palavras-chave: Continuidade, Planejamento, Desperdícios Tributários.

## **ABSTRACT**

For the process of continuity of the company the planning tributary is subject of extreme relevance, that is, the demand of the proprietors for qualified professionals and reliable of the entity with the objective must exist to reduce fiscal wastefulnesses through legal steps for the attainment of this reduction. The disposal of the entrepreneur has seen the gamma of tools to benefit the organization, the planning tributary is inserted in this list as priority since for intermediary of it the company will be able to act with security in the market without fearing for sanctions, therefore, the reduction of these tributes of - for legal and not illicit ways, thus being able the company to have better prices and to concur of form joust in the market and to have the conscience that to plan is necessary.

Word-key: Continuity, Planning, Wastefulnesses Tributaries.



## **LISTA DE SIGLAS**

- 01 CIA – Companhia
- 02 LTDA – Limitada
- 03 S/A – Sociedade por Ações
- 04 ME – Microempresa
- 05 EPP – Empresa de Pequeno Porte
- 06 SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- 07 CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- 08 MPE – Micro e Pequena Empresa
- 09 CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
- 10 IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
- 11 COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
- 12 PIS – Programa de Integração Social
- 13 PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
- 14 ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
- 15 CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
- 16 IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica
- 17 INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
- 18 SAT – Seguro de Acidente do Trabalho
- 19 FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- 20 CTN – Código Tributário Nacional

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 TIPOS DE SOCIEDADE.....</b>	<b>13</b>
1.1 SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS.....	13
<b>1.1.1 Sociedade em comum.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1.2 Sociedade em conta de participação.....</b>	<b>15</b>
1.2 SOCIEDADES PERSONIFICADAS .....	16
<b>1.2.1 Sociedade simples .....</b>	<b>16</b>
<b>1.2.2 Sociedade empresária.....</b>	<b>17</b>
1.2.2.1 Sociedade em nome coletivo.....	18
1.2.2.2 Sociedade em comandita simples .....	19
1.2.2.3 Sociedade limitada .....	21
1.2.2.4 Sociedade anônima .....	22
1.2.2.5 Sociedade em comandita por ações .....	23
<b>2 TIPOS DE EMPRESA .....</b>	<b>25</b>
2.1 ASPECTOS GERAIS.....	25
2.2 MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE .....	25
<b>3 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS.....</b>	<b>28</b>
3.1 LUCRO REAL.....	30
3.2 LUCRO PRESUMIDO .....	31
3.3 LUCRO ARBITRADO .....	33
3.4 SIMPLES NACIONAL.....	35
<b>4 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>39</b>
4.1 ELISÃO FISCAL .....	39
4.2 SONEGAÇÃO FISCAL .....	43

<b>5 PESQUISA DE CAMPO</b> .....	<b>46</b>
5.1 IDENTIFICAÇÃO .....	46
5.2 PERÍODO .....	46
5.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS .....	46
<b>5.3.1 Faturamento</b> .....	<b>46</b>
<b>5.3.2 Opção de tributação</b> .....	<b>47</b>
<b>5.3.3 Responsável pela opção</b> .....	<b>48</b>
<b>5.3.4 Fator determinante para a escolha</b> .....	<b>48</b>
<b>5.3.5 Experiência com planejamento tributário</b> .....	<b>49</b>
5.4 ANÁLISE CONCLUSIVA DA PESQUISA .....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>
<b>APÊNDICE</b> .....	<b>57</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

Entende-se que a grande maioria dos micro e pequenos empresários não compreendem a real importância do planejamento tributário para as organizações, sendo que cabe a eles discernirem a melhor opção de arrecadação de tributos para seu negócio. Em que consiste a realização de um eficiente planejamento tributário?

Sua importância é percebida quando é feito o estudo na empresa e constata-se que a forma de arrecadação adotada gera um tributo maior do que se poderia ter pago. Supõe-se que o contabilista e o empresário são agentes fundamentais no processo de escolha da forma de tributação das entidades.

O empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. A empresa tem a função de geração de lucros e para que isso se concretize o empresário, como está definido acima deve exercer atividade econômica ORGANIZADA, no sentido amplo da palavra.

O contabilista tem a função de produzir informações úteis aos usuários da contabilidade para a tomada de decisões, porém em alguns segmentos da nossa economia, principalmente na pequena empresa, a função do contador foi distorcida, estando voltada exclusivamente para atender ao fisco.

A acomodação do contador associado à falta de informação do empresário impossibilita as empresas de maior crescimento, pois o percentual pago sobre as vendas efetuadas é elevado, reduzindo assim o que se chama de lucro desejado.

Pressupõe-se que a causa da mortalidade prematura das empresas é a alta carga tributária existente no Brasil associada à deficiência no planejamento das mesmas, haja vista que o elevado valor pago em impostos fortalece a tese que as entidades nascem com prazo determinado para fechar, contradizendo o princípio da continuidade, pois este valor pago imprudentemente poderia ser reinvestido na organização fortalecendo o negócio.

Percebe-se que o município de São Mateus é constituído em sua grande maioria por micro e pequenas empresas, são elas, mesmo que pequenas em tamanho, que fortalecem a economia local. Esse seria o principal motivo para que houvesse uma estreita relação contabilista x empresário a fim de constituir uma

entidade “saudável”, com os devidos fins de sua criação: geração de lucros no âmbito financeiro, e no social, geração de empregos.

Em vista dessas percepções, este trabalho pretende traçar o perfil do micro e pequeno empresário do comércio varejista de confecções do município de São Mateus no que tange ao planejamento tributário.

# 1 TIPOS DE SOCIEDADE

## 1.1 SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS

As sociedades não personificadas, também conhecidas como sociedades em comum, irregulares ou de fato, são aquelas que não elaboram ou ainda, não enviam o ato constitutivo para registro, não tendo, por consequência, personalidade jurídica, conforme artigo 985, do Código Civil, a saber: “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (Arts. 45 e 1.150)”.

Mesmo adotando um dos tipos previstos na lei, os quais serão explanados adiante, a falta de registro veda a aquisição de personalidade jurídica e direito ao uso exclusivo do nome comercial.

Assim, o contrato ou acordo tem validade somente entre os sócios, não tendo força contra terceiros. Portanto, a sociedade não personificada pode ser constituída de forma oral ou documental.

O Código Civil prevê dois tipos de sociedades não personificadas: sociedade em comum e sociedade em conta de participação.

### 1.1.1 Sociedade em comum

Esse tipo de sociedade não personificada é constituído de fato por sócios para o exercício de atividade empresarial, com repartição de resultados, mas cujo ato constitutivo não foi levado para arquivamento perante o registro competente.

São disciplinadas pelos artigos 986 a 990 do Código Civil, transcritos a seguir.

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples. Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo. Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum. Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer. Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e

ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

Tal sociedade, apesar de não possuir personalidade jurídica, deve compreender a reunião de capitais e bens por parte de seus sócios para o exercício da empresa, ainda que de modo irregular.

Esse patrimônio especial da sociedade em comum é que deve responder pelas obrigações e dívidas contraídas pela sociedade. Os sócios assumem responsabilidades em comum, ou seja, de modo igualitário e solidário entre si.

Essa responsabilidade é ilimitada, defronte a inexistência de separação patrimonial, que somente ocorreria na sociedade que viesse a adquirir personalidade jurídica.

Tal situação é esclarecida por Gusmão (2007, p.90 e 91) que diz:

[...] o sócio que contratou em nome da sociedade responde com ela ilimitada e solidariamente. Os demais respondem subsidiariamente, isto é, podem invocar o benefício de ordem previsto no art. 1024 e exigir que os seus bens sejam somente atingidos se os bens da sociedade e do sócio que a obrigou não bastarem para a satisfação das dívidas.

A ausência do registro formal não nega a existência, de fato, de relações entre pessoas que entre si contrataram a realização de uma atividade empresarial ou produtiva com a finalidade de repartição posterior de seus resultados, com objeto delimitado ou não.

Porém, conforme citado por Gusmão (2007, p.90), o reconhecimento da existência da sociedade em comum, por parte dos sócios, para a resolução de litígios entre si ou em face de terceiros, somente pode ser provado por meio de documentos escritos, como o contrato social não registrado, termos de compromissos, recibos ou correspondências enviadas entre sócios ou destes para terceiros.

Os terceiros que contrataram com os sócios, por sua vez, podem provar a existência da sociedade em comum por qualquer prova admitida em direito, inclusive a testemunhal.

### 1.1.2 Sociedade em conta de participação

A sociedade em conta de participação é uma espécie de sociedade não personificada, classificada como sociedade empresária, mas que, diferentemente da sociedade em comum, em geral é constituída mediante contrato social, apesar de esse contrato não ser levado a registro perante a Junta Comercial.

De acordo com Coelho (2007, p.150),

Quando duas ou mais pessoas se associam para um empreendimento comum, poderão fazê-lo na forma de sociedade em conta de participação, ficando um ou mais sócios em posição ostensiva e outro ou outros em posição oculta (chamam-se esses sócios participantes). [...]

O Código Civil trata esse tipo sociedade da seguinte forma:

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social. Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito. Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade. Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier. Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais. § 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios. § 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário. § 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido. Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais. Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual. Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

Perante terceiros que com ela contratam, somente aparece o sócio ostensivo, que assume em seu nome todas as obrigações contraídas em razão da execução do objeto mercantil a que se destina. Tal espécie de sócio pode ser pessoa física ou jurídica.

Os demais sócios, denominados sócios ocultos, não aparecem perante terceiros, mas exercem direitos perante o sócio ostensivo, o qual deve prestar



contas de suas atividades, além de dividir com estes os resultados da exploração empresarial.

Sinteticamente pode-se dizer que o sócio ostensivo realiza o negócio e o gerenciamento, assumindo, então, toda a responsabilidade. Por outro lado o sócio oculto participa apenas com o capital.

Diniz (2003, p. 633) ressalta que se o sócio investidor (oculto) vir a participar da gestão dos negócios passará também a ter responsabilidade ilimitada, uma vez que sua participação deixa de ser adstrita ao capital investido.

É admitida a existência de mais de um sócio ostensivo na sociedade em conta de participação, exigindo-se, neste caso, que ambas as prestações de contas sejam realizadas e julgadas em um mesmo processo judicial em caso de falência.

Nos casos em que o contrato social da sociedade em conta de participação for omissivo ou inexistir disposição específica reguladora das relações entre os sócios ou destes com terceiros, devem ser aplicadas as disposições que regulam a sociedade simples, apresentadas entre os artigos 997 a 1.038 do Novo Código Civil.

## 1.2 SOCIEDADES PERSONIFICADAS

A sociedade é dita personificada quando está legalmente constituída e registrada no órgão competente. Conforme esclarece Requião (2003, p.380), “[...] a existência das pessoas jurídicas, [...] começa com a inscrição de seus atos constitutivos no registro que lhes é peculiar.” Após este ato de constituição ela adquire a personalidade formal, passando a ser chamada de pessoa jurídica.

As sociedades personificadas se subdividem em sociedade simples e sociedade empresária.

### 1.2.1 Sociedade simples

É considerada sociedade simples aquela cujo objeto social seja decorrente de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com concurso

de auxiliares ou colaboradores, ou seja, considera-se sociedade simples a antiga sociedade civil. Segundo Requião (2003, p.405),

Serão alvos da sociedade simples: as atividades dedicadas às pesquisas científicas, em todos os campos do conhecimento humano; a atividade literária, na sua variação complexa; as várias manifestações artísticas, seu estudo, pesquisa e divulgação. Nenhuma destas atividades poderá constituir elemento de empresa.

De acordo com Requião (2003, p. 405), neste tipo de sociedade, os bens particulares dos sócios (inclusive aqueles que ingressem em uma sociedade já constituída) podem ser executados por dívidas da sociedade. Porém, isso ocorre apenas depois de executados os bens sociais e estes forem insuficientes para saldar as dívidas.

Neste caso, os sócios respondem com o seu patrimônio social na proporção que participem das perdas sociais, salvo se houver no contrato social cláusula estipulando a responsabilidade solidária.

Independentemente de seu objeto de funcionamento, as cooperativas são consideradas sociedades simples.

## **1.2.2 Sociedade empresária**

Sociedade empresária é a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário, numa aglutinação de esforços de diversos agentes, interessados nos lucros que uma atividade econômica complexa, de grande porte, que exige muitos investimentos e diferentes capacitações.

Sobre a distinção entre a sociedade simples e a sociedade empresária, Coelho (2007, p.110 e 111) dispõe que esta

[...] não reside, como se poderia pensar, no intuito lucrativo. [...]. O que irá, de verdade, caracterizar a pessoa jurídica [...] como sociedade simples ou empresarial será o modo de explorar seu objeto. O objeto social explorado sem empresarialidade (isto é, sem profissionalmente organizar os fatores de produção) confere à sociedade o caráter de simples, enquanto a exploração empresarial do objeto social caracterizará a sociedade como empresária. [...]

Tais sociedades podem adotar os seguintes tipos societários: em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, limitada e sociedade

anônima. Assim sendo, as sociedades empresárias podem ser regidas pelo Código Civil ou pela Lei das Sociedades por Ações, de acordo com o tipo de constituição.

As sociedades regidas pelo Código Civil são contratuais (em nome coletivo, em comandita simples e limitada), isto é, são constituídas a partir de um contrato social, enquanto que as sociedades regidas pela Lei nº. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações são institucionais (sociedade anônima e em comandita por ações), sendo constituída a partir de um estatuto social.

### 1.2.2.1 Sociedade em nome coletivo

O Código Civil dispõe sobre a sociedade em nome coletivo, nos seus artigos 1.039 à 1.044, o seguinte:

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um. Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente. Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social. Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes. Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor. Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando: I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente; II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório. Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

Segundo Coelho (2007, p. 477),

Na sociedade em nome coletivo, todos os sócios são pessoas físicas e responsáveis solidários pelas obrigações sociais. A exploração de atividade econômica por esse tipo de associação de esforços, portanto, não preserva nenhum dos sócios dos riscos inerentes ao investimento empresarial. Se a empresa não resultar frutífera – eventualidade que nenhum empreendedor ou investidor afasta seriamente –, isso poderá significar a ruína total dos sócios e de sua família, uma vez que os patrimônios daqueles podem ser integralmente comprometidos no pagamento dos credores da sociedade. Só o sócio pode ser administrador da sociedade.

A administração da sociedade em nome coletivo compete exclusivamente aos sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes. Não havendo, no contrato social, designação de sócio ou

sócios-gerentes, que têm poderes para usar a firma social, presume-se que todos têm igual direito de fazê-lo.

A responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada, porém, cada sócio responde isoladamente e ilimitadamente por qualquer obrigação social, mesmo que ultrapasse ao valor do capital social. Assim, se a dívida da sociedade for superior ao seu capital, os bens individuais dos sócios garantem o seu resgate.

A falência da sociedade em nome coletivo implica a falência de seus sócios, os quais devem ser citados para se defender no processo falimentar.

Esse tipo de sociedade, deve necessariamente adotar firma ou razão social e, se não individualizar todos os sócios, deve conter o nome de, no mínimo, um deles, adicionado do termo “e companhia”, por extenso ou abreviado. Exemplo: Carlos Lima, Ricardo Rocha e Erica Fontes, são sócios, o nome empresarial pode ser: Carlos Lima & Cia; Carlos Lima, Ricardo Rocha & Cia; Ricardo Rocha, Erica Fontes & Cia; ou Lima, Rocha & Fontes.

### 1.2.2.2 Sociedade em comandita simples

O Código Civil dispõe o seguinte a respeito das sociedades em comandita simples:

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota. Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários. Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo. Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo. Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado. Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais. Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes. Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço. Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele. Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente. Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade: I -

por qualquer das causas previstas no art. 1.044; II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio. Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

A sociedade em comandita simples é um tipo de sociedade na qual existem sócios de duas categorias.

Os sócios comanditados representam e administram a sociedade, com responsabilidade solidária e ilimitada em face das obrigações sociais. E os sócios comanditários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, mas que não participam da administração e gerência da sociedade, ficando limitada a responsabilidade de cada sócio comanditário ao valor das respectivas quotas do capital social.

De acordo com Coelho apud Gusmão (2007, p.164) “[...] a expressão comandita tem relação mediata com a idéia de confiança [...]”

A sociedade em comandita simples é também uma típica sociedade de pessoas, na qual prepondera um forte vínculo entre os sócios. Por esse motivo, ela se submete, subsidiariamente, às mesmas normas que regulam a sociedade em nome coletivo, desde que tais normas sejam compatíveis com a natureza e características dessa espécie societária.

Similar ao sócio oculto da sociedade em nome coletivo, o sócio comanditário é mero prestador de capital, que não participa da administração e gerência da sociedade, não se obrigando, desse modo, perante terceiros. Na hipótese de o sócio comanditário praticar qualquer ato de gestão ou venha a ter seu nome relacionado na firma social, como representante da sociedade, será ele considerado como sócio comanditado, para todos os efeitos legais. Neste caso, assumirá responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais.

Segundo Coelho (2007, p. 149, 150), como a sociedade em comandita simples estrutura-se a partir da presença de duas categorias de sócios, a falta de uma dessas categorias importa parcialmente na inviabilidade da continuidade da sociedade, ou seja, a sociedade perde sua razão de ser, devendo, então, iniciar seu processo de dissolução.

A sociedade em comandita simples, também deve adotar firma ou razão social e, a qual deve conter o nome de pelo menos um dos sócios comanditados, com o aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviadamente. Exemplo: Alice Silva e

Michel Nunes são sócios comanditados e Diego Ribeiro sócio comanditário, o nome empresarial pode ser: Alice Silva & Cia; Michel Nunes & Cia; ou Silva, Nunes & Cia.

### 1.2.2.3 Sociedade limitada

Na sociedade limitada o capital é dividido em quotas, conforme leciona Requião (2003, p. 478):

Esse sistema de dividir o capital em quotas, de igual valor, não as confunde com as ações das sociedades anônimas. Estas são representadas por certificados, que gozam da natureza de título de crédito, favorecendo-se com o princípio da cartularidade, que lhe empresta a qualidade de cousas móveis. As quotas, ao revés, não são tituladas, não sendo representadas em certificados. [...]

Diniz (2003, p. 670) relata que “na sociedade limitada, cada sócio responde pelo valor de sua quota, mas todos têm responsabilidade solidária pela integralização do capital social”, conforme disposto no Código Civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Para Fazzio Júnior (2006, p. 202),

Qualquer conceito de sociedade limitada deverá ser construído a partir dos elementos fornecidos por sua regência legal. É, precisamente, o que se encontra nas conceituações dos principais comercialistas nacionais, permitindo-nos formular um conceito síntese que contempla a sociedade limitada como a pessoa jurídica constituída por sócios de responsabilidade limitada à integralização do capital social, individualizada por nome empresarial que contém o adjetivo limitada.

A designação limitada deve constar de forma expressa no contrato social, sob pena da responsabilidade dos sócios passar a ser ilimitada.

Assim, a sociedade limitada prevê, relativamente a seus sócios, a garantia da limitação da responsabilidade, estabelecendo nítida separação entre o patrimônio da sociedade, representado a partir de seu capital, e o patrimônio pessoal dos sócios, que não pode ser alcançado nem executado em razão de dívidas e obrigações sociais.

A sociedade limitada pode adotar uma firma ou razão social ou uma denominação, integradas pela palavra final “limitada”, por extenso ou abreviadamente.

Se a sociedade limitada adotar firma ou razão social, deve conter o nome de um ou mais sócios, pessoa física, acrescido do aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado, e da palavra “limitada”, também por extenso ou abreviada. Exemplo: Pedro Novaes, Renato Garcia e Rafael Gomes são sócios, o nome empresarial pode vir a ser: Pedro Novaes & Cia Ltda; ou Renato Garcia e Companhia Limitada.

Caso a sociedade limitada venha optar por usar uma denominação social, o nome empresarial deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido figurar o nome de um ou mais sócios, seguido sempre da expressão “Limitada”, por extenso ou abreviadamente. A omissão da palavra “Limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade. Exemplo: Empresa Cinematográfica Capixaba Limitada, ou Editora e Livraria Araujo Carvalho Ltda.

#### 1.2.2.4 Sociedade anônima

Esse tipo de sociedade é disciplinado por lei especial, a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e nos casos omissos, subsidiariamente pelas disposições do Código Civil.

Conforme disposição do Código Civil, artigo 1.088, “na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.”

Neste tipo de sociedade a responsabilidade é pessoal, respondendo cada acionista pelo valor correspondente às suas ações. Essa responsabilidade pessoal não deve ser confundida com a responsabilidade do administrador, pois não compete a ele as obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, salvo se este proceder com culpa ou dolo, dentro de suas atribuições, ou violar a lei ou o estatuto, hipótese em que responde civilmente pelos prejuízos que causar, como está transcrito no artigo 158 da Lei das Sociedades por Ações:

Art. 158. Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Gusmão (2007, p. 282, 283), indica as seguintes características das sociedades anônimas:

Divisão do capital em ações, com ou sem valor nominal; Sociedade de capital; Responsabilidade dos acionistas limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas; Constituição por subscrição pública ou particular; Adoção de uma denominação com nome empresarial; Formação por dois ou mais acionistas; Caráter sempre empresarial por força de lei, independentemente de seu objeto; Existência de três órgãos obrigatórios: assembléia geral, diretoria e conselho fiscal. Os dois primeiros funcionam de modo permanente; o último, conforme o dispuser o estatuto; Por sua natureza capitalista, admissibilidade de livre negociação e penhora de ações por dívidas particulares dos acionistas.

O novo Código Civil determina em seu artigo 1.160 que a sociedade por ações necessariamente deve adotar uma denominação social, designando o objeto social integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente, podendo constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa. Exemplo: Fábrica de Tecidos Belos Fios S/A; Banco Express S.A.; Cia e Vinícola Paranaense; ou Cia e Livraria Isabel Alende.

#### 1.2.2.5 Sociedade em comandita por ações

Esse tipo de sociedade é regido pelas normas relativas à sociedade anônima (Lei nº. 6.404 de 15 de dezembro de 1976), sem prejuízo do disposto nos artigos 1.090 a 1.092 do Código Civil, descritos abaixo:

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação. Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. § 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais. § 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social. § 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração. Art. 1.092. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.



Como na sociedade anônima o seu capital é dividido em ações, e possui quase todas as demais características desse tipo de sociedade, salvo no que se refere à responsabilidade de alguns de seus sócios.

Coelho (2007, p. 227, 228), dispõe o seguinte sobre as sociedades em comanditas por ações:

Responsabilidade dos diretores – o acionista diretor da sociedade em comandita por ações (também chamado gerente) tem responsabilidade ilimitada pelas obrigações da sociedade (art. 1.091). Por essa razão, somente o acionista poderá fazer parte da diretoria. Outrossim, os diretores serão nomeados pelo estatuto, por prazo indeterminado, e somente podem ser destituídos por deliberação de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 do capital social. [...]; Deliberações sociais – ainda em razão da responsabilidade ilimitada dos diretores, a assembléia geral não tem poderes para, sem anuência destes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar o seu prazo de duração, aumentar o seu capital social, criar debêntures ou partes beneficiárias (art. 1.092).

Quanto à sociedade em comandita por ações, se a mesma adotar firma ou razão social, o nome empresarial deve conter o nome de um ou mais sócios diretores, com o aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado, acrescido da expressão “comandita por ações”, também por extenso ou abreviadamente. Exemplo: Luiz Carvalho, Jonias Paulino e Angélica Salgado são sócios diretores, o nome empresarial pode ser: Luiz Carvalho, Angélica Salgado & Cia Comandita por Ações; ou Jonias Paulino & Cia Comandita por Ações.

Caso a sociedade em comandita por ações venha a adotar uma denominação, o nome empresarial deve designar o objeto social, aditado da expressão “comandita por ações”. Exemplo: Frigorífico do Vale Comandita por Ações.

## 2 TIPOS DE EMPRESA

### 2.1 ASPECTOS GERAIS

Existem algumas formas de aglomeração das empresas em grupos. Um deles é a diferenciação pelo seu porte.

A Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 127/2007, define aquelas que são conhecidas como microempresas e empresas de pequeno porte.

Em contrapartida não existe legislação federal que distingue as demais empresas, aquelas classificadas como de médio e grande porte. Tal distinção é realizada, de forma específica, pelas diferentes instituições.

Como exemplo, cita-se o Banco do Brasil, tabela publicada na internet e reproduzida abaixo:

**TABELA 1 - PORTE DA EMPRESA**

<b>PORTE DA EMPRESA</b>	<b>FATURAMENTO ANUAL</b>
Micro	Até R\$ 1.200.000,00
Pequena	de R\$ 1.200.000,01 a R\$ 10.500.000,00
Média	de R\$ 10.500.000,01 a R\$ 60.000.000,00
Grande	acima de R\$ 60.000.000,00

Fonte: BANCO DO BRASIL S/A

### 2.2 MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 127/2007 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte definindo como:

- Microempresa (ME): O empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

- Empresa de Pequeno Porte (EPP): O empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera em cada ano-calendário, receita bruta superior a

R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Haja vista o disposto no artigo 179 da Constituição Federal de 1988,

A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tais empresas têm tratamentos diferenciados em determinados aspectos, abaixo destacados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE/SP), a saber:

Na inscrição e na baixa da empresa: Unicidade no processo de registro na União nos Estados e nos Municípios; Cadastro sincronizado: apenas um único número de identificação; Vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade não for considerada de alto risco; Prazo de 15 dias para abertura; A baixa da inscrição no CNPJ será de imediato; Empresas sem movimento há mais de três anos poderão ser fechadas mesmo que haja dívidas fiscais. Nesse caso, os sócios assumirão as dívidas. Das obrigações acessórias: Declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais; Contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas. Nas compras governamentais: Fixa limite preferencial de R\$ 80.000,00 para compras de micro e pequenas empresas; Preferência para as MPE nos casos de empate; Prevê a subcontratação de ME e EPP em grandes contratos até o percentual de 30% do valor total; Bens e Serviços Divisíveis – fornecimento parcial para a ME e EPP (até 25% do total das licitações); Inversão na apresentação de certidões fiscais (apresentação de certidões negativas apenas nos caso em que a MPE vencer o certame); Empenho como “título de crédito”. Do estímulo ao crédito e capitalização: Cooperativas de crédito de micro e pequenas empresas terão acesso direto a recursos do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), o que barateará os financiamentos e fortalecerá o setor; Estímulo à criação de linhas de crédito específicas para o segmento. Da simplificação das relações de trabalho: Formação de consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho; Dispensa de algumas obrigações acessórias trabalhistas. Da fiscalização orientadora: A fiscalização terá natureza prioritariamente orientadora. Do estímulo à inovação: 20% dos recursos de tecnologia de todos os órgãos e entidades ligados a esta área serão destinados às micro e pequenas \_empresas; Estímulo às incubadoras tecnológicas; Autorização para o Ministério da Fazenda, zerar as alíquotas do IPI, da Cofins e do PIS/Pasep, na compra de equipamentos. Dos juizados especiais: Utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos para este segmento; É permitido o uso dos Juizados Especiais Cíveis e Federais às microempresas e também às empresas de pequeno porte.

Porém, o mesmo SEBRAE/SP aponta alguns fatores impeditivos para favorecimento da lei complementar em questão, ora citados.

Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: De cujo capital participe outra pessoa jurídica; Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja,

sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei complementar 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00; Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei complementar 123/2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00; Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00; Constituídas sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; Que participe do capital de outra pessoa jurídica; Que exerça a atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores imobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; Constituída sob a forma de sociedade por ações.

Diante do exposto, somente o fato de a empresa possuir receita bruta anual de até R\$ 2.400.000,00 não implica que a mesma possa usufruir os benefícios descritos pela Lei Complementar acima citada.

### 3 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

De acordo com estudo do SEBRAE/SP, 2005, no Brasil, a cada ano surgem 500 mil novas microempresas, vindo com elas 1,5 milhões de novas oportunidades de empregos. Porém, 46% dos pequenos negócios encerram suas atividades em 5 anos.

Se o índice de mortalidade dentre as empresas iniciadas fossem insignificantes, em 12 anos não haveria mais o alarmante número de desemprego ou inexistiriam, conforme estudo SEBRAE/SP, 2005.

O micro empresário, em sua grande maioria, lista a causa primária da mortalidade de suas empresas como sendo a alta carga tributária, porém há controvérsias. É verdade que a elevada carga tributária dificulta o crescimento das empresas, porém não as leva à falência.

Pergunta-se: Qual a real causa da mortalidade das empresas? Como manter uma empresa em funcionamento pagando menos impostos? Serão expostos abaixo alguns motivos para o fechamento das empresas:

**TABELA 2 – MOTIVOS PARA O FECHAMENTO DAS EMPRESAS**

ITENS	PRINCIPAIS PROBLEMAS
<b>1- Comportamento empreendedor</b>	Características (conhecimentos, habilidades e atitudes) empreendedoras insuficientes. Precisam ser aprimoradas.
<b>2- Planejamento prévio</b>	Falta planejamento antes da abertura (quando ele existe, é deficiente).
<b>3- Gestão empresarial</b>	Deficiências na gestão do negócio, após a abertura (ex.: aperfeiçoamento de produtos, fluxo de caixa, propaganda e divulgação, gestão de custos e busca de apoio/auxílio).
<b>4- Políticas de apoio</b>	Insuficiência de políticas de apoio (peso dos impostos, burocracia, falta de crédito e de política de compras governamentais).
<b>5- Conjuntura econômica</b>	Baixo crescimento da economia (demanda fraca e concorrência forte).
<b>6- Problemas “pessoais”</b>	Problemas de saúde, particulares, com sócios, de sucessão e a criminalidade prejudicam o negócio.

Fonte: SEBRAE – SP

É percebido que os motivos são poucos e de extrema relevância para o princípio da contabilidade que mais interessa a classe de empresários, empregados e contabilistas: continuidade.

Um simples plano de negócio antes da abertura da empresa, com estudo contínuo de mercado, o qual compreende os conhecimentos claros dos produtos, assim como nichos de mercado que pretende atender, clientes aptos a comprar os produtos, minimizando assim, a predestinação da morte da empresa.

Neste sistema é importante também a política de formação de parcerias com fornecedores, para a obtenção de um estoque mínimo, reduzindo custo de armazenamento e a certeza da entrega do produto na data solicitada.

Recentemente, o SEBRAE/SP realizou um estudo comparando as empresas abertas no ano de 2000 e 2005, este resultado mostra a procura dos proprietários por preparo para lançar-se no mercado, onde o resultado obtido foi que o tempo gasto em 2000 para o estudo de mercado e oportunidades para a abertura do negócio não ultrapassava de sete meses; em 2005 esse preparo durou doze meses, ou seja, a percepção dos empresários pelo aprimoramento e aprendizado do negócio a ser explorado aumentou consideravelmente nesse período.

Para que a política de gestão empresarial flua corretamente, depende da busca constante do gestor por informações do negócio e aprimoramento de seus controles internos, além dos itens citados no gráfico acima. Deve-se incluir nos itens relevantes para o fortalecimento da empresa o planejamento tributário, que geralmente é esquecido por todos, onde gerará a redução de pagamentos de tributos desnecessários.

Deve-se quebrar o paradigma que os contabilistas querem impedir o crescimento da empresa, uma vez que estes vivem, em sua grande maioria, dos honorários das micro e pequenas empresas. São eles, os psicólogos dos empresários e os médicos das empresas, numa linguagem coloquial, que podem auxiliar no planejamento de redução de impostos de maneira legal, pois são aptos para desenvolver esse tipo de trabalho que favorecerá as empresas.

O empresário, por sua vez, esconde a verdade dos fatos aos contabilistas, pois acreditam que são eles que determinam os valores dos tributos a pagar, sendo que os contadores cumprem as leis impostas, somente.

É necessário haver uma parceria contabilista x gestor para o desenvolvimento de um plano que atenderá a empresa de forma a obter diminuição dos desperdícios de tributos pagos por falta de planejamento.

Compreendendo que os gestores de micro e pequenas empresas desconhecem as formas de tributação existentes, conforme dados da pesquisa (explanada em capítulo à frente) realizada no comércio varejista de confecções de São Mateus, onde 13% dos entrevistados, que são proprietários do negócio, alegam não saber o regime de arrecadação de tributos que sua empresa está inserida, é interessante listá-las para que, de acordo com o faturamento e o ramo de atividade da empresa, seja escolhido o tipo apropriado de tributação, já que existem diferentes formas de apuração para chegar ao valor cobrado desses tributos: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional.

### 3.1 LUCRO REAL

De acordo com a lei 9.718/1998, no art. 14, inciso I, estão obrigadas ao Lucro Real as empresas que:

[...] cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, seja superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses (limite fixado pela Lei 10.637/2002).

Divide-se Lucro Real em: Estimado Mensal e Lucro Real Trimestral. No Lucro Real Estimado Mensal, os tributos são calculados sobre a receita bruta, sendo descontadas as vendas canceladas, as devoluções de venda e os descontos incondicionais concedidos, além do IPI incidente sobre as vendas e o ICMS de substituição tributária. (SANTOS e BARROS, 2006, p. 44).

De acordo com o site do COSIF, os tributos são apurados mensalmente sobre a receita bruta e em cada encerramento do exercício (em dezembro) faz-se o balanço de ajuste, onde é confrontado o que foi pago no ano calendário e o resultado efetivo da empresa. Caso o confronto resulte que o que foi pago no lucro estimado (antecipadamente) exceder o que realmente deveria ter sido pago, ou seja, a empresa pagou imposto a maior, a pessoa jurídica deverá fazer uma declaração de compensação solicitando a restituição do valor a maior. Para esse sistema de

Lucro Real Estimado Mensal é necessário uma contabilidade controlada, com escrituração em dia, tornando assim mais oneroso e trabalhoso para a empresa.

Já outro sistema de Lucro Real, o Trimestral, é calculado sobre o resultado líquido do trimestre. Esse tipo de apuração é o que mais se aproxima do lucro e ou prejuízo real da empresa. Vale ressaltar que são pagos quatro tipos de tributos para esse tipo de apuração: Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), os dois últimos são pagos somente se a empresa obtiver lucro no trimestre.

### 3.2 LUCRO PRESUMIDO

As pessoas jurídicas que optarem por esse sistema de tributação terão seus tributos apurados sobre a receita bruta trimestral, sem levar em consideração as despesas e os custos.

Para chegar-se ao valor do tributo, é tido o faturamento trimestral e aplica-se a margem de lucro (determinada pelo fisco) de acordo com atividade da empresa para obter a base de cálculo. Em seguida, são acrescentadas as receitas não operacionais e aplicada a alíquota de imposto de renda e contribuição social. (SANTOS e BARROS, 2006, p. 27).

É importante lembrar que as empresas que optarem pelo Lucro Presumido não poderão ultrapassar o limite acima descrito de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, conforme citado anteriormente segundo a Lei 10.637, de 2002.

Com a finalidade de esclarecer e verificar as alíquotas corretamente para cada regime apresenta-se um quadro comparativo a seguir:



TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO DE ALÍQUOTAS

	LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO
IRPJ	<b>15%</b> s/ lucro líquido =total das receitas - total das despesas dedutíveis e permitidas.	<b>15%</b> s/ o lucro presumido calculado da seguinte forma: <b>8%</b> para indústria e/ou comércio, <b>16%</b> para transportes e <b>32%</b> para prestadoras de serviços.
PIS/PASEP	<b>1,65%</b> sobre o faturamento total (vendas + serviços + receitas financeiras, etc)	<b>0,65%</b> sobre o faturamento total (vendas + serviços + receitas financeiras, etc)
COFINS	<b>7,6%</b> sobre o faturamento total (vendas + serviços + receitas financeiras, etc). Não cumulativo no caso de empresas industriais e comerciais.	<b>3%</b> sobre o faturamento total (vendas + serviços + receitas financeiras, etc).
CSLL	<b>9%</b> s/ lucro líquido =total das receitas - total das despesas dedutíveis e permitidas.	<b>1,08%</b> sobre o faturamento de comércio e indústria <b>2,88%</b> sobre o faturamento da prestadora de serviços (exceto serv. Hospitalares, transp. Cargas e passageiros que é de 1,08%).
IRPJ – adicional	<b>10%</b> aplicado sobre a diferença, quando o lucro líquido ultrapassar a R\$ 60 mil no trimestre.	<b>10%</b> aplicado sobre a diferença, quando o lucro <i>presumido</i> ultrapassar a R\$ 60 mil no trimestre.

Fonte: Assessoria e Consultoria Empresarial S/S Ltda – ECIN.

É notório que as alíquotas de PIS e COFINS de 1,65% e 7,6%, respectivamente, são mais elevadas para o Lucro Real, que em compensação serão pagos os tributos de CSLL e IRPJ somente se houver lucro, conforme quadro acima.

Já no Lucro Presumido é pago sobre a receita bruta do trimestre e as alíquotas são menores para PIS e COFINS, sendo de 0,65% e 3%, respectivamente.

Para uma análise de qual a melhor opção, faz-se necessário avaliar o volume de despesas da empresa, haja vista que as mesmas poderão ser deduzidas da receita bruta, tornando o lucro verdadeiro, sendo a forma mais compensatória de tributação para a organização.

Visto que para uma apuração real é preciso controles internos nas empresas, sabe-se que geralmente os micros e pequenos empresários não fazem uso dessa

ferramenta importantíssima, por isso a dificuldade do contabilista em optar por Lucro Real para as microempresas.

### 3.3 LUCRO ARBITRADO

Outro tipo de tributação é o Lucro Arbitrado, que é menos utilizado, tendo como base o receita bruta trimestral para a determinação da base de cálculo. Segundo o manual de Imposto de renda (DIPJ 2007 - Capítulo XV – IRPJ):

o lucro arbitrado não deve ser encarado como modalidade optativa ou favorecia de tributação, pois representa coercitivamente a determinação do lucro e do imposto, para contribuintes que descumprem as disposições legais relativas ao lucro real e ao lucro presumido.

Este tipo de arbitramento é feito quando o contribuinte não apresenta a escrituração em conformidade com a legislação, então se arbitra uma margem de lucro que este contribuinte teria naquela atividade. São utilizados os mesmos percentuais para base de cálculo de estimativa mensal e presumido, porém acrescida de 20%, exceto quando fixado os percentuais como dispõe o *site* do COSIF, na tabela com alíquotas para receita bruta de instituições financeiras, conforme segue:

TABELA 4 – ALÍQUOTAS NO ARBITRAMENTO DE RECEITA BRUTA

ATIVIDADE	PERCENTUAL
Atividades em geral (RIR/1999, artigo 532)	9,6%
Revenda de combustíveis	1,92%
Serviços de transporte (exceto transporte de carga)	19,2%
Serviços de transporte de cargas	9,6%
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	38,4%
Serviços hospitalares	9,6%
Intermediação de negócios	38,4%
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	38,4%
<i>Factoring</i>	38,4%
Bancos, instituições financeiras e assemelhados	45%

Fonte: COSIF

Os empresários desconhecem ou esquecem que o fisco pode utilizar de dados obtidos das administradoras de cartão de crédito, além das movimentações bancárias. Tudo isso é considerado receita, portanto, na omissão de documentos fiscais ou da contabilização desses documentos, o fisco poderá autuar por omissão de receitas.

Sendo assim o valor do tributo a pagar dobra, pois se têm a multa, juros, atualizações e moras. Atualmente, o fisco utiliza de recursos atualizados para obter informações úteis e disponíveis dos contribuintes, dificultando a sonegação. Em vários casos observam-se os sinais exteriores de riqueza, apresentados pelos empresários e que segundo documentos emitidos que comprovam as receitas não suportariam toda essa riqueza, ou seja, sonegação de receitas, pois as vendas emitidas pela empresa subtraída das despesas e custos, não comportam a compra de bens de valor elevado sendo que a grande maioria dos gestores desconhece dessa omissão de receitas e como pode ser observado para serem autuados.

### 3.4 SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional foi implantado pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, que tem por objetivo a unificação de impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Esse regime entrou em vigor desde 01/07/2007, sendo arrecadados os impostos pelo DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar 123, as Microempresas e Empresas de Pequeno porte são definidas da seguinte forma:

consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

No momento da abertura da empresa deverá está incluso as expressões ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) no nome empresarial. A Lei Complementar facultou a exigência da inclusão do objeto social na formação do nome empresarial das ME's e EPP's.

A opção por esse regime será feita no mês de janeiro de cada ano calendário, conforme artigo 7º da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional nº 04, de 30 de maio de 2007, obedecendo às limitações impostas pela Lei Complementar 123/2006 artigo 31, parágrafo 3º, a qual a receita bruta do ano não poderá ultrapassar R\$ 2.400.000,00, além das atividades impeditivas ao regime simplificado e suas vedações.

As micro e pequenas empresas são favorecidas pela Lei Complementar 123/2006 pela inserção nas licitações, cujo valor seja até 80.000 (oitenta mil reais), possibilitando uma concorrência mais justa entre elas, sendo ainda exigido da empresa vencedora, quando houver a licitação entre empresas médias e grandes, a subcontratação dessas empresas para executar 30% do valor total do serviço licitado, como relata o artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

Outro benefício na licitação dada pela Lei citada acima, são as aquisições de bens e serviços divisíveis como materiais de escritório, remédios, roupas, alimentos, dentre outros. O órgão público poderá determinar que até 25% do total licitado seja adquirido exclusivamente de micro e pequenas empresas. Vale ressaltar que no caso de empate na licitação, a preferência é para as ME's e EPP's.

Outra vantagem é a simplificação das relações de trabalho que menciona o artigo 51 da Lei Complementar 123/2006, onde serão dispensadas de afixação de quadro de horário; anotação de férias nos respectivos livros e fichas de registro; comunicar ao ministério de trabalho a concessão de férias coletivas, empregar aprendizes e ter posse do livro de Inspeção do trabalho, contribuindo dessa forma para a redução dos honorários contábeis, além da diminuição da burocracia para as organizações.

Além dessas simplificações trabalhistas, as empresas optantes pelo Simples Nacional poderão fazer consórcio que tem por objetivo promover a competitividade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, reduzindo assim seus custos e promovendo uma gestão estratégica com maior capacitação, tendo acesso a crédito e novas tecnologias.

O Simples Nacional em relação ao Simples Federal, é compensatório pelo fato de não ser progressivo, pois o percentual era definido através da acumulação da receita mensalmente, já no Simples Nacional a alíquota varia de acordo com a venda calculada sobre o faturamento dos 12 meses. O Simples Nacional disponibiliza cinco tabelas com percentuais fixados em faturamentos mensais acumulados em 12 meses, para as atividades comerciais, a qual se destina este trabalho, utiliza-se o anexo 1 que abrange os seguintes tributos: ISS, IPI, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ICMS, INSS. Este último inclui a contribuição de 20% sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados, adicionado o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) correspondente a 1, 2 ou 3%, conforme o risco da atividade. Esta inclusão das alíquotas patronais no Simples Nacional não abrange as empresas que encontram-se relacionadas no artigo 17 da Lei Complementar 123 de 2006, as quais pagam separadamente a guia de INSS patronal. Independentemente da atividade o INSS descontado dos funcionários é pago em guia separada, assim também acontece com o FGTS como mostra a tabela a seguir:

TABELA 5 – PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL – COMÉRCIO

RECEITA BRUTA EM 12 MESES (EM R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Fonte: SEBRAE – SP

O curioso é saber que uma parcela mínima de empresários tem conhecimento desses benefícios. O SEBRAE-SP elaborou um estudo com as micros e pequenas empresas que ingressaram no Simples Nacional e constatou-se os seguintes resultados: de 3.097 empresas entrevistadas em todo território nacional, 120 empresas pertencem ao estado do Espírito Santo, sendo que 45 delas exercem atividade de comércio. Desse total de 3.097 empresas, 12% não tinham conhecimento da existência da Lei Complementar.

Os dados demonstram que essas empresas desconhecem dos benefícios que podem favorecer o seu crescimento, gerando lucratividade e simplificação burocrática.

## 4 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

### 4.1 ELISÃO FISCAL

A adoção pela entidade de uma política fiscal que busca reduzir total ou parcialmente a incidência tributária de maneira legítima e lícita denomina-se elisão fiscal. Alcançada através de medidas em conformidade com a legislação, a elisão fiscal é o resultado de um planejamento tributário eficiente, afinal, o objetivo deste é a minimização das despesas com tributos e, por conseguinte, a maximização dos lucros da entidade.

Porém, há de se observar a legalidade da operação, pois, no momento que não se atenta para tal fato a mesma torna-se ilegal constituindo crime tributário previsto no ordenamento jurídico denominado evasão fiscal, assunto que será abordado à frente.

Para uma clara compreensão sobre o assunto faz-se necessário o entendimento sobre onde e como se aplica este recurso ainda pouco utilizado pelos administradores e contadores. Como citado anteriormente, planejamento tributário é uma ferramenta utilizada como forma de redução das despesas da entidade com tributos. O tributo, obrigação compulsória a todas as pessoas físicas e jurídicas com o Estado, é a principal fonte de arrecadação de recursos aos cofres públicos destinados basicamente à manutenção da máquina pública, investimentos em infraestrutura e desenvolvimento sócio-cultural da sociedade. O tributo, previsto no Art. 3º da Lei nº 5.172, 25.10.1966, o Código Tributário Nacional – CTN é definido como: “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Costumeiramente generalizados como impostos, os tributos são classificados no Art. 5º do CTN como “[...] impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

O imposto, uma das classificações do tributo, é caracterizado pela função particular de subsidiar as necessidades gerais do Estado e não é vinculado à atividade específica. No universo dos tributos, o imposto é a modalidade de maior relevância para a arrecadação do Estado. O Código Tributário Nacional, Art. 16 traz a seguinte definição de imposto: “[...] é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador



uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

As Taxas têm caráter remuneratório e em função disso normalmente são vinculadas à prestação de serviço público aos contribuintes ou posto à disposição destes, de acordo com o Art. 77 do Código Tributário Nacional:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A Contribuição de Melhoria é o tributo destinado a fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, conforme dispõe o Art. 81, do Código Tributário Nacional:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

A partir de 1988, com o advento da promulgação da nova Constituição Federal, duas novas espécies de tributos foram previstas: O Empréstimo Compulsório e as Contribuições.

Empréstimo Compulsório é o tributo instituído à cobertura de despesas imprevistas decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência e ainda no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Observa-se também o efeito vinculante deste tipo de tributo, pois, os recursos provenientes de arrecadação com empréstimo compulsório somente poderão ser aplicados na despesa que originou sua implantação. Segue transcrição do Art. 148 da Constituição Federal que prevê a instituição do empréstimo compulsório:

A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

As Contribuições, outra espécie de tributo, previstas no Art. 149 da CF/88, têm as mais variadas finalidades. Sua base de cálculo poderá variar em função da matéria tributada o que também identificará o tributo. A Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) são bons exemplos de contribuições sociais. Conforme citado anteriormente, a base legal da matéria é prevista no Art. 149 da Constituição Federal que preceitua o seguinte:

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

A carga tributária existente no Brasil é uma das maiores existentes no mundo atual. Para ilustrar como o Estado brasileiro cerceia a economia nacional, segue relação com todos os tributos existentes no país, segundo o Portal Tributário:

1. Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM - **Lei 10.893/2004**;
2. Contribuição à Direção de Portos e Costas (DPC) - **Lei 5.461/1968**;
3. Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT - **Lei 10.168/2000**;
4. Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), também chamado "Salário Educação" - **Decreto 6.003/2006**;
5. Contribuição ao Funrural;
6. Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - Lei 2.613/1955;
7. Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT);
8. Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena Empresa (Sebrae) - Lei 8.029/1990;
9. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Comercial (SENAC) - **Decreto-Lei 8.621/1946**;
10. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado dos Transportes (SENAT) - Lei 8.706/1993;
11. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Industrial (SENAI) - Lei 4.048/1942;
12. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Rural (SENAR) - Lei 8.315/1991;
13. Contribuição ao Serviço Social da Indústria (SESI) - Lei 9.403/1946;
14. Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) - Lei 9.853/1946;
15. Contribuição ao Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP) - art. 9, I, da **MP 1.715-2/1998**;
16. Contribuição ao Serviço Social dos Transportes (SEST) - Lei 8.706/1993;
17. Contribuição Confederativa Laboral (dos empregados);
18. Contribuição Confederativa Patronal (das empresas);
19. Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE Combustíveis - **Lei 10.336/2001**;
20. Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE Remessas Exterior - **Lei 10.168/2000**;
21. Contribuição para a Assistência Social e Educacional aos Atletas Profissionais - FAAP - **Decreto 6.297/2007**;
22. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **Emenda Constitucional 39/2002**;
23. Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE - art. 32 da **Medida Provisória 2228-1/2001** e **Lei 10.454/2002**;
24. Contribuição Sindical Laboral (não se confunde com a Contribuição Confederativa Laboral, vide comentários sobre a Contribuição Sindical Patronal);
25. Contribuição Sindical Patronal (não se confunde com a Contribuição Confederativa Patronal, já que a Contribuição Sindical Patronal é obrigatória, pelo artigo **578 da CLT**, e a Confederativa foi instituída pelo **art. 8, inciso IV, da Constituição Federal** e é obrigatória em função da assembléia do Sindicato que a instituir para seus associados, independentemente da contribuição prevista na **CLT**);
26. Contribuição Social Adicional para Reposição das Perdas Inflacionárias do FGTS - **Lei Complementar 110/2001**;
27. Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
28. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
29. Contribuições aos Órgãos de Fiscalização Profissional (OAB, CRC, CREA,

CRECI, CORE, etc.); 30. Contribuições de Melhoria: asfalto, calçamento, esgoto, rede de água, rede de esgoto, etc; 31. Fundo Aeroviário (FAER) - Decreto Lei 1.305/1974; 32. Fundo de Combate à Pobreza - art. 82 da **EC 31/2000**; 33. Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) - **Lei 5.070/1966** com novas disposições da **Lei 9.472/1997**; 34. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); 35. Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) - art. 6 da **Lei 9.998/2000**; 36. Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) - art.6 do **Decreto-Lei 1.437/1975** e **art. 10 da IN SRF 180/2002**; 37. Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funntel) - **Lei 10.052/2000**; 38. Imposto s/Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); 39. Imposto sobre a Exportação (IE); 40. Imposto sobre a Importação (II); 41. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); 42. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); 43. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); 44. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR - pessoa física e jurídica); 45. Imposto sobre Operações de Crédito (IOF); 46. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); 47. Imposto sobre Transmissão Bens Inter-Vivos (ITBI); 48. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD); 49. INSS Autônomos e Empresários; 50. INSS Empregados; 51. INSS Patronal; 52. IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados); 53. Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); 54. Taxa de Autorização do Trabalho Estrangeiro; 55. Taxa de Avaliação in loco das Instituições de Educação e Cursos de Graduação - **Lei 10.870/2004**; 56. Taxa de Classificação, Inspeção e Fiscalização de produtos animais e vegetais ou de consumo nas atividades agropecuárias - **Decreto-Lei 1.899/1981**; 57. Taxa de Coleta de Lixo; 58. Taxa de Combate a Incêndios; 59. Taxa de Conservação e Limpeza Pública; 60. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA - **Lei 10.165/2000**; 61. Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos - **Lei 10.357/2001**, art. 16; 62. Taxa de Emissão de Documentos (níveis municipais, estaduais e federais); 63. Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC - **Lei 11.292/2006**; 64. Taxa de Fiscalização da Agência Nacional de Águas – ANA - art. 13 e 14 da **MP 437/2008**; 65. Taxa de Fiscalização CVM (Comissão de Valores Mobiliários) - **Lei 7.940/1989**; 66. Taxa de Fiscalização de Sorteios, Brindes ou Concursos - art. 50 da **MP 2.158-35/2001**; 67. Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária **Lei 9.782/1999**, art. 23; 68. Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC - **Lei 10.834/2003**; 69. Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC - art. 12 da **MP 233/2004**; 70. Taxa de Licenciamento Anual de Veículo; 71. Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais Nucleares e Radioativos e suas instalações - **Lei 9.765/1998**; 72. Taxa de Licenciamento para Funcionamento e Alvará Municipal; 73. Taxa de Pesquisa Mineral DNPM - Portaria Ministerial 503/1999; 74. Taxa de Serviços Administrativos – TSA – Zona Franca de Manaus - **Lei 9.960/2000**; 75. Taxa de Serviços Metrológicos - art. 11 da **Lei 9.933/1999**; 76. Taxas ao Conselho Nacional de Petróleo (CNP); 77. Taxa de Outorga e Fiscalização - Energia Elétrica - art. 11, inciso I, e artigos 12 e 13, da **Lei 9.427/1996**; 78. Taxa de Outorga - Rádios Comunitárias - art. 24 da **Lei 9.612/1998** e nos art. 7 e 42 do **Decreto 2.615/1998**; 79. Taxa de Outorga - Serviços de Transportes Terrestres e Aquaviários - art. 77, incisos II e III, a art. 97, IV, da **Lei 10.233/2001**; 80. Taxas de Saúde Suplementar - ANS - **Lei 9.961/2000**, art. 18; 81. Taxa de Utilização do SISCOMEX - art. 13 da **IN 680/2006**; 82. Taxa de Utilização do MERCANTE - **Decreto 5.324/2004**; 83. Taxas do Registro do Comércio (Juntas Comerciais); 84. Taxa Processual Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - **Lei 9.718/1998**.

Destarte, conclui-se que a realização do planejamento tributário é causa preponderante para a minimização das despesas com tributos, haja vista a quantidade existente dos mesmos. Conhecer a legislação a fundo é fator imprescindível para o contador e/ou administrador aplicar os dispositivos legais e legítimos disponíveis a fim de reduzir a incidência tributária e conseqüentemente maximizar o lucro da entidade.

É necessário o estudo minucioso da legislação para identificar as falhas da norma chamadas brechas na lei, e disponibilizar para a entidade outra possibilidade de redução da obrigação tributária, precavendo-se sempre quanto às conseqüências econômicas e jurídicas com o objetivo de evitar a ocorrência de práticas ilícitas.

Portanto, a elisão fiscal é um ato legal e legítimo atingido através de opção feita em conformidade com a legislação tributária e fazendo uso de todas as lacunas que a lei oferece e gerando, conseqüentemente para a entidade, o resultado esperado de um eficiente planejamento tributário: A economia tributária.

## 4.2 SONEGAÇÃO FISCAL

Também denominada evasão fiscal, a sonegação fiscal ao contrário da elisão fiscal é crime de ordem tributária e está previsto na Lei nº 4.729, 14.07.1965 Art. 1º, que dispõe:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal: I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei; II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública; III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública; IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis; V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969).

Em consonância com o ordenamento anterior, também a Lei nº 8.137, 27.12.1990 caracteriza crime contra a ordem tributária a redução ou supressão de tributos mediante condutas especificadas no Art. 1º do dito dispositivo jurídico:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000). I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

O Art. 2º da referida lei sinaliza outros procedimentos que também caracterizam crime de sonegação fiscal:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000). I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Apesar de clara e objetivamente prevista na legislação brasileira, desde 30 de Maio de 2003 foi extinta a punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, haja vista que não será mais punido o agente infrator caso realize o pagamento das obrigações tributárias requeridas pelo Estado, conforme dispõe o Art. 9º, § 2 da Lei nº 10.684, de 30.05.2003

É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. [...] § 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

A regra anterior a 2003 determinava que somente fosse extinta a punibilidade nos crimes contra a ordem tributária se o agente infrator efetuasse o pagamento das obrigações antes do recebimento da denúncia pelo Juiz, entretanto, no cenário atual a qualquer tempo que o pagamento for efetuado será extinta a punibilidade.

Conforme explicitado largamente, a sonegação fiscal é todo ato ilícito que busca a simulação de situações que visa postergar ou excluir-se da obrigação do

pagamento de tributos ao fisco. É a utilização de todos os artifícios de maneira ilegítima com o propósito de burlar o sistema tributário e com isso alcançar de forma ilegal a redução na carga tributária da entidade.

## **5 PESQUISA DE CAMPO**

### **5.1 IDENTIFICAÇÃO**

Pesquisa realizada através de aplicação de questionário objetivo a 32 micro e pequenos empresários do ramo de confecções do comércio varejista do município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, com o objetivo de identificar o perfil destes empreendedores.

### **5.2 PERÍODO**

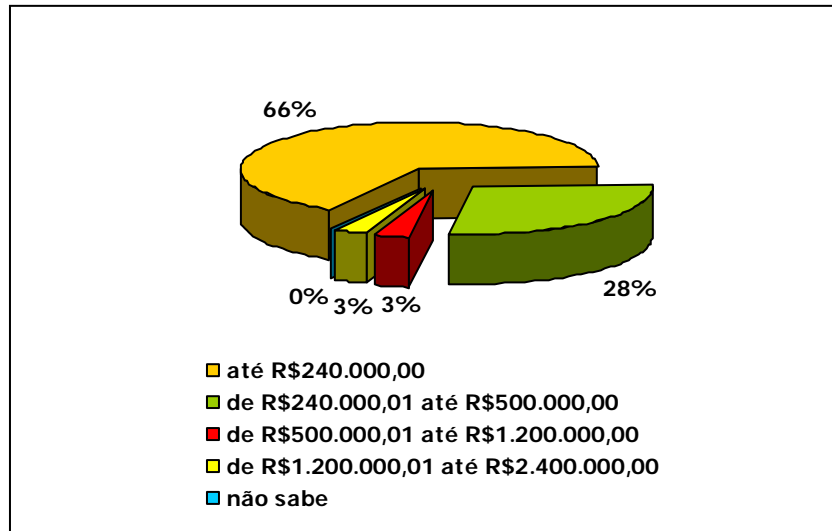
Entre os dias 08 e 19 de setembro de 2008.

### **5.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS**

#### **5.3.1 Faturamento**

Sabendo que o faturamento anual da entidade é fator determinante para o enquadramento da mesma nas diversas formas de tributação, surgiu a necessidade de levantar junto aos entrevistados tais dados.

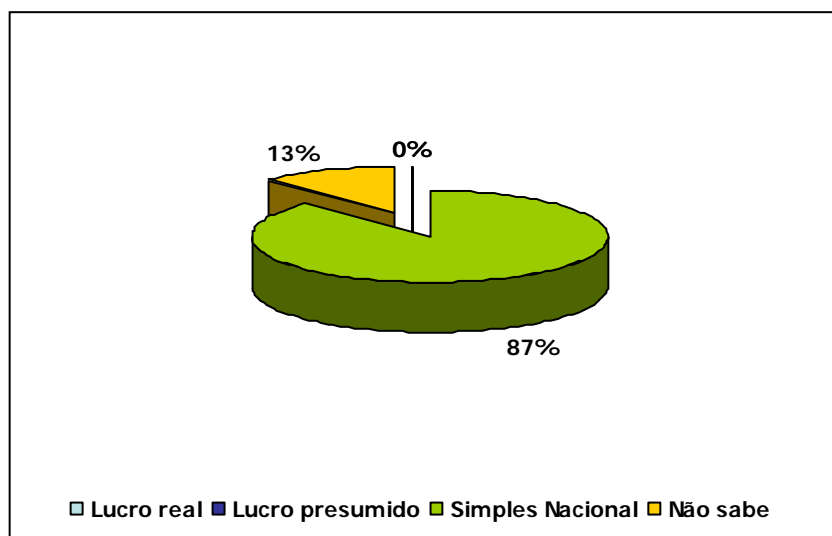
A pesquisa revelou que, dentre as organizações entrevistadas, há o predomínio de entidades enquadradas como microempresas no ramo do comércio varejista de confecções do município pesquisado, uma vez que 66% delas apresentam seu faturamento anual inferior a R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais).



**GRÁFICO 1: FATURAMENTO ANUAL DA EMPRESA**

### 5.3.2 Opção de tributação

Considerando a importância do tipo de tributação adotado pela empresa para o planejamento tributário eficiente, observa-se a relevante opção pelo Simples Nacional conforme gráfico abaixo. Nota-se também, por outro lado, o preocupante percentual de empresários que alegam desconhecer a forma de tributação a qual sua empresa está inserida.



**GRÁFICO 2: OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO**



### 5.3.3 Responsável pela opção

Tendo em vista as possíveis consequências que uma precipitada opção de tributação poderá acarretar para a organização, verificou-se a importância de identificar o responsável por esta escolha. A partir da análise dos dados, percebe-se que 91% dos entrevistados, os proprietários do negócio, responderam por esta complexa decisão. Outro fato relevante é que em nenhuma das organizações entrevistadas existe a distinção entre administrador e proprietário.

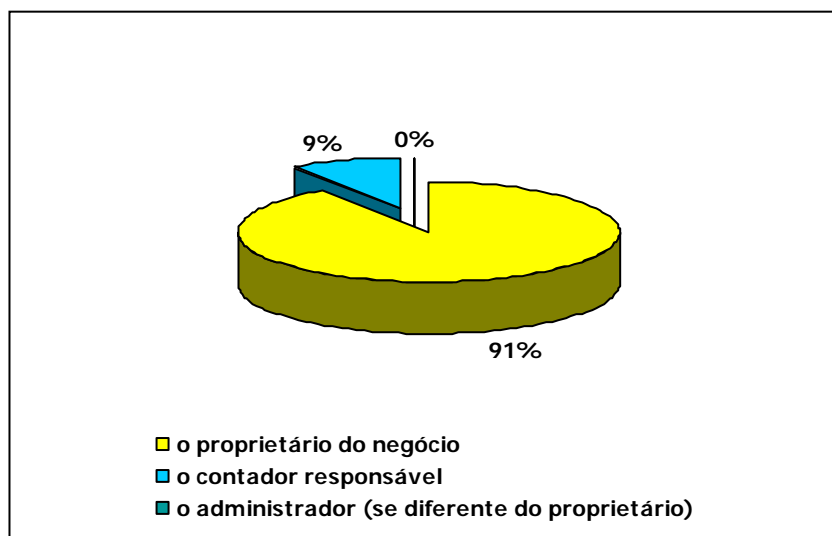


GRÁFICO 3: RESPONSÁVEL PELA OPÇÃO

### 5.3.4 Fator determinante para a escolha

Com o objetivo de constatar a real importância atribuída ao planejamento tributário fez-se necessário questionar qual o parâmetro determinante para a tomada de decisão quanto à opção. O resultado levantado demonstra um cenário desfavorável para o processo de continuidade das empresas, pois revela a acomodação dos empresários quando justificam sua escolha como sendo a opção menos burocrática ou por ser a escolha da maioria das empresas com faturamento similar, o que revela que não houve a busca pela orientação do contabilista nesse tomada de decisão.

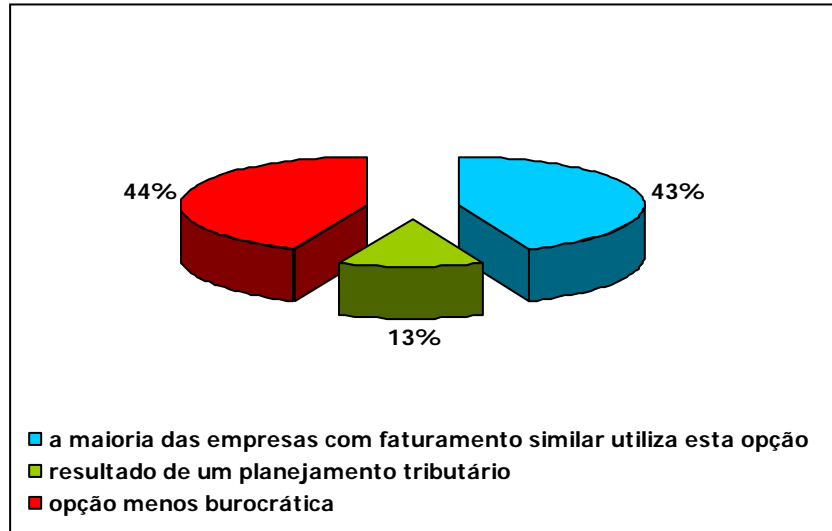


GRÁFICO 4: FATOR DETERMINANTE PARA A ESCOLHA

### 5.3.5 Experiência com planejamento tributário

Haja vista a grande carga tributária existente no Brasil destaca-se a importância do planejamento tributário para o processo de elisão fiscal. De acordo com os dados apresentados, observa-se que 38% dos entrevistados nunca ouviram falar sobre o tema proposto, o que se considera um dado alarmante. Outro dado relevante é que 46% das empresas alegaram a realização do planejamento tributário, entretanto, esta informação diverge dos resultados apresentados no gráfico anterior.

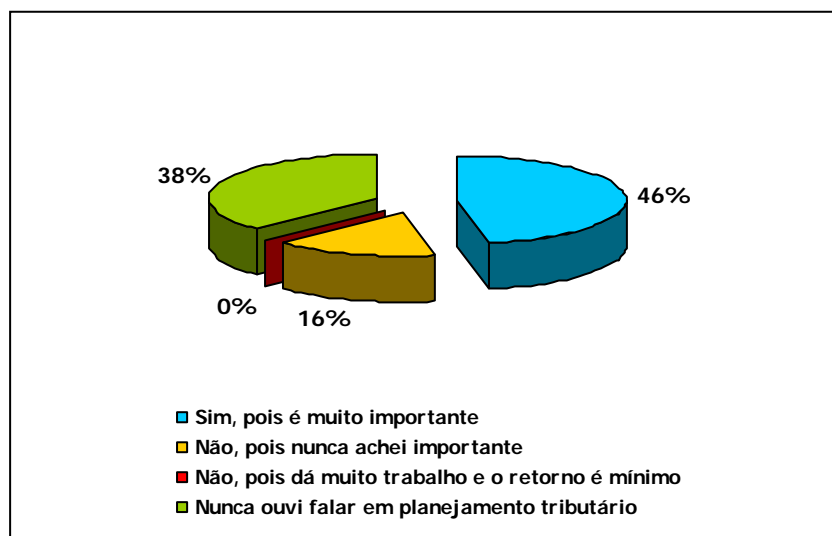


GRÁFICO 5: JÁ REALIZOU PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO?

## 5.4 ANÁLISE CONCLUSIVA DA PESQUISA

A partir das informações obtidas conclui-se que o comércio varejista de confecções em São Mateus é composto, em sua maioria, de Microempresas. Observa-se também que a maioria absoluta destas empresas (87%) é optante pelo Simples Nacional, contudo, existe um agravante, pois, o percentual remanescente alega desconhecer a forma de tributação de sua organização.

Destarte, existe um risco iminente ao processo de continuidade das instituições, haja vista o total despreparo de tais empreendedores na administração tributária. Tal situação negativa poderia ser minimizada caso houvesse a presença de um profissional habilitado para exercer a administração do negócio, figura ausente nas empresas pesquisadas.

Outro dado potencializa este risco. Apesar de 13% dos entrevistados alegarem o desconhecimento absoluto sobre a forma de tributação de sua entidade, a pesquisa revela que em 91% dos estabelecimentos entrevistados é o próprio empresário quem faz a opção.

Confirmando o despreparo do micro empreendedor a pesquisa aponta que 87% dos entrevistados não utilizam o planejamento tributário como subsídio para a tomada de decisão, alegando escolher simplesmente o método que acreditam ser menos burocrático ou o mais usual.

Contradizendo os dados expostos anteriormente, quando perguntados sobre a realização do planejamento tributário, 46% dos entrevistados afirmam já o ter realizado e acham muito importante. Conclui-se também um ponto relevante: 38% dizem nunca ter ouvido falar em planejamento tributário, o que vem reforçar a hipótese da imperícia do empreendedor.

## CONCLUSÃO

Uma vez realizada a pesquisa bibliográfica das diversas fontes, aplicado questionário aos empresários como ferramenta de coleta de dados, consolidados os mesmos e adquirido a informação que disso se gerou com as respectivas análises, obtiveram-se resultados que permitem traçar o perfil dos micro e pequenos empresários do município de São Mateus – ES no que tange ao planejamento tributário.

Adotou-se como objeto de estudo neste trabalho os tipos de empresas sendo abordadas especificamente as Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno Porte – EPP. No município em questão percebe-se o predomínio de Microempresas sendo estas optantes pelo Simples Nacional, usufruindo dos benefícios que este regime proporciona embora a pesquisa apresente que o fator determinante para esta escolha seja o fato desta opção ser a menos burocrática, e que, a responsabilidade por esta escolha está centralizada na figura do proprietário do negócio.

Diante da constatação da grande quantidade de tributos existentes no Brasil, observou-se também a viabilidade em se realizar o planejamento tributário como ferramenta de redução de despesas fiscais e contribuição para o processo de continuidade das empresas. Porém, infelizmente, tal ação não é adotada nas empresas estudadas, em virtude da falta de conhecimento da importância do tema por parte dos empresários.

Vale ressaltar ainda a existência de um procedimento pouco utilizado pelos microempresários, a elisão fiscal – uma forma lícita e legítima de minimizar os gastos tributários. Por outro lado, caso utilize de meios ilegais para este fim, estará incorrendo em crime de sonegação fiscal, estando suscetível a sanções previstas no ordenamento jurídico.

Destarte, conclui-se que o planejamento tributário implicará na confirmação da forma de tributação utilizada como sendo a mais adequada ou, caso contrário, a necessidade de substituição desta utilizando a elisão fiscal como parâmetro para o estudo.

Diante da importância da realização do planejamento tributário, sugere-se a parceria com os administradores e/ou proprietários e seus respectivos contabilistas para a análise detalhada do regime utilizado pelas empresas. Outra alternativa seria

a contratação de um profissional especializado, um consultor, para atender as microempresas de comércio varejista de confecções de São Mateus.

## REFERÊNCIAS

BANCO DO BRASIL S/A. **Finame**. Condições. Disponível em <<http://www.bb.com.br/portallbb/page100,108,3218,8,0,1,2.bb?codigoMenu=128&codigoNoticia=405&codigoRet=476&bread=4>> Acesso em 18 nov. 2008.

BEDÊ, Marco Aurelio (coord.) **Sobrevivência e mortalidade das empresas paulistas de 1 a 5 anos**. São Paulo: SEBRAE, 2005.

BRASIL. Lei 5.569 de 25 de novembro de 1969. Acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 nov. 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L5569.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5569.htm)> Acesso em 18 out. 2008.

BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 dez. 1976. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)> Acesso em 18 out. 2008.

BRASIL. Lei 9.964 de 10 de abril de 2000. Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jan. 2000. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9964.htm)> Acesso em 18 out. 2008.

BRASIL. Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 dez. 2006. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp123compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123compilado.htm)> Acesso em 18 out. 2008.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 17 out. 2008.

BRASIL. Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 01 jun. 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.684.htm)> Acesso em 17 out. 2008.

BRASIL. Lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 jul. 1965. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L4729.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4729.htm)> Acesso em 17 out. 2008.

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 out. 1966. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)> Acesso em 17 out. 2008.

BRASIL. Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 dez. 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm)> Acesso em 17 out. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito da empresa**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSIF. **Decreto 3.000/1999**. Regulamento do Imposto de Renda - Rir/99. Livro II - tributação das pessoas jurídicas. Título IV - Determinação da base de cálculo. Subtítulo IV - Lucro Presumido (artigo 516 a 528). Disponível em <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=rir99l2t4s4>> acesso em 28 out. 2008.

COSIF. **DIPJ 2007** - Lucro Arbitrado. Disponível em <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=DIPJ2007-capitulo15-01#001>> acesso em 28 out. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GUIMARÃES DE SOUZA, Marcus Vinícius. **Elisão e evasão fiscal**. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=636>> Acesso em 08 out. 2008.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LAMES JUNIOR, Antônio Barbosa; CHEROBIM, Ana Paula Mussi Szabo; RIGO, Cláudio Miessa. **Administração financeira: princípios, fundamentos e práticas brasileiras**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

ON LINE, folha. **Mortalidade das pequenas empresas paulistas cai para 27%, diz Sebrae**. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u455766.shtml>. Acesso em 18 out. 2008.



PILATI, Rachel Cardoso. **A extinção da punibilidade nos crimes contra ordem tributária pelo pagamento integral da dívida.** Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/46/06/4606/>> Acesso em 17 out. 2008.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Cleônio dos; BARROS, Sidney Ferro. **Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.** São Paulo: Iob, 2006.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS;  
FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS  
EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS  
(BRASIL). **Estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte.**  
Lei complementar 123/2006. Brasília, 2007.

ZANLEICA, Julio Cesar. **Planejamento tributário: Pague menos dentro da lei.**  
Disponível em <<http://www.portaltributario.com.br/planejamento.htm>> Acesso em 13  
set. 2008.

## APÊNDICE

### QUESTIONÁRIO APLICADO AOS MICRO E PEQUENOS EMPRESÁRIOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFEÇÕES NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

#### I – Identificação

1. Razão Social:
2. Nome fantasia:
3. Tempo de atuação:
4. Quantidade de funcionários:

#### II – Tributação

- 1. Qual o faturamento anual da empresa?**
  - a) até R\$ 240.000,00
  - b) de R\$ 240.000,00 até R\$ 500.000,00
  - c) de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.200.000,00
  - d) de R\$ 1.200.000,00 até R\$ 2.400.000,00
  - e) não sabe
  
- 2. Qual a opção de tributação de sua empresa?**
  - a) Lucro real
  - b) Lucro presumido
  - c) Simples Nacional
  - d) Não sabe
  
- 3. Quem fez a escolha pelo tipo de tributação identificado anteriormente?**
  - a) o proprietário do negócio
  - b) o contador responsável
  - c) o administrador (se diferente do proprietário)

**4. O que o levou a fazer esta opção?**

- a) a maioria das empresas com faturamento similar utiliza esta opção
- b) resultado de planejamento tributário
- c) opção menos burocrática

**5. Sua empresa realiza ou já realizou um planejamento tributário?**

- a) Sim, pois é muito importante
- b) Não, pois nunca achei importante
- c) Não, pois dá muito trabalho e o retorno é mínimo
- d) Nunca ouvi falar em planejamento tributário

## ANEXO

**13/10/2008 - 21h26**

### **Mortalidade das pequenas empresas paulistas cai para 27%, diz Sebrae da Folha Online**

As micro e pequenas empresas paulistas estão sobrevivendo mais e estão mais competitivas, segundo dado do Sebrae. De cada cem novas empresas abertas no Estado de São Paulo, 27 não conseguem completar um ano de atividade. Há dez anos a taxa de mortalidade das micro e pequenas empresas paulistas no primeiro ano era de 35%.

Segundo o Sebrae, esta tendência também se reproduz nas MPEs de dois a cinco anos de atividade. O índice de mortalidade no segundo ano de atividade caiu de 46% para 38%; no terceiro ano de 56% para 46%; no quarto ano, de 63% para 50% e no quinto ano, de 71% para 62%.

Em números absolutos, a redução significa que, enquanto em 1998 cerca de 100 mil empresas fechavam as portas, em 2007 esse número caiu para cerca de 80 mil empresas.

O presidente do Conselho Deliberativo do Sebrae-SP, Fábio de Salles Meirelles, credita boa parte destes resultados à adoção de estratégias para enfrentar este "desafio gigante". "Expandimos as ações de capacitação de empreendedores e de articulação institucional dirigidas aos formuladores de políticas públicas. É com grande satisfação que descobrimos que nossa ação foi fundamental para a diminuição da mortalidade das MPEs."

Além de apurar as taxas de sobrevivência das MPEs, o estudo detectou uma sensível melhora no chamado perfil empreendedor dos entrevistados, levando em consideração questões como grau de escolaridade, a procura por capacitação e treinamento e a atuação conjunta com outras empresas, de forma associada ou por meio de parcerias.

Marco Aurélio Bedê, gerente do Observatório das MPEs do Sebrae-SP, acredita que esta melhora do perfil empreendedor combinado a fatores macroeconômicos como o crescimento da economia, a estabilidade de preços e a recuperação da renda do

trabalhador, favoreceram a queda da mortalidade entre as micro e pequenas empresas com até quatro anos de atividades.

Em relação ao grau de escolaridade, 70% dos empresários que abriram empresas em 2000 e foram entrevistados em 2004 tinham o segundo grau completo ou mais, índice que subiu para 78% em relação aos empresários que iniciaram atividade em 2005 e foram entrevistados em 2006.

Outro dado que vem se ampliando sistematicamente é a abertura de empresas por "oportunidade" contra o fator "necessidade". Em 2000, 60% dos empresários disseram ter aberto a empresa por terem enxergado uma oportunidade de negócio, índice que passou para 69% em 2005.

O planejamento anterior à abertura da empresa, um dos itens que mais contribuem para os índices de sobrevivência, também vem se expandindo: os empresários que abriram negócios em 2000 utilizaram pouco mais de um semestre (sete meses) na preparação para a abertura do negócio, enquanto os que abriram empreendimentos em 2005 passaram pouco mais de um ano (12 meses) preparando-se para a abertura da empresa.

Nas empresas encerradas, o período de planejamento não ultrapassa quatro meses. O Sebrae destaca a diferença entre o percentual de empresários em atividade que admitem ter participado de algum curso de especialização, 41%, e o índice de 34% entre aqueles que tiveram seus negócios encerrados.

Ainda com base no estudo, o Sebrae aponta que os responsáveis pelos estabelecimentos que sobrevivem no mercado têm por hábito planejar e monitorar cada nova etapa de sua atividade (81% ante 74% nas empresas encerradas), procuram se antecipar aos fatos (74% para 68%), persistem em seus objetivos (95% e 92%) e sempre estabelecem metas e objetivos para o negócio (76% ante 73%).

